HABEAS CORPUS Nº 494.006 - SP (2019/0046317-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS FERNANDO GENUINO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VINICIUS FERNANDO GENUINO CARDOSO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2001926-21.2019.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 6 porções de cocaína, pesando cerca de 53g (cinquenta e três gramas) – e-STJ fl. 59.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia preventiva - Audiência de instrução, debates e julgamento já designada - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustentam os impetrantes inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Afirmam que "não foram apreendidas quantidades elevadas de dinheiro, tampouco foram apreendidos apetrechos comumente utilizados na preparação de drogas, ou mesmo anotações de contabilidade, o que evidencia o baixo grau de 'profissionalização' da conduta e, portanto, menor gravidade" (e-STJ fl. 9).

Aduzem a desproporcionalidade da segregação antecipada em razão da possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 312 do Código de Processo Penal e da consequente fixação de regime prisional diverso do fechado e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Destacam a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Buscam, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente, mesmo que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator